

Procedimento regulamentar relativo à criação de uma gama de numeração específica para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina (M2M)

Recolha de contributos adicionais

Antevendo os potenciais impactos da proliferação de dispositivos e de serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina (M2M), o *Plano Plurianual de Atividades 2022-2024* da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) prevê, de entre as várias ações estratégicas, a atualização das normas de numeração, incluindo a «(...) *criação de uma gama específica no PNN para serviços M2M (machine-to-machine)*».

Para esse efeito, a ANACOM aprovou, em 30 de maio de 2019, o Início de um Procedimento Regulamentar (IPR) relativo à criação de uma gama específica no Plano Nacional de Numeração (PNN) para serviços M2M¹.

No contexto deste IPR, a ANACOM procurou obter contributos e sugestões do mercado para a elaboração do Projeto de Regulamento, sendo que dos quatro contributos recebidos, resultou o seguinte:

- três manifestaram preferência por:
 - designar uma nova gama – no nível ‘4’ do PNN –, específica para a oferta destes serviços;
 - números com 12 dígitos de comprimento.
- um manifestou preferência por:
 - designar uma gama – no nível ‘9’ do PNN que se destina à oferta de serviços de comunicações móveis –, específica para a oferta destes serviços;
 - números, no curto prazo, com 9 dígitos de comprimento e, no futuro, com 12 dígitos de comprimento.

¹ Através de aviso disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1473374>.

Foi ainda sinalizado o impacto e custos de se admitir a portabilidade de números designados para este serviço, os riscos de se ponderar o uso extraterritorial na ausência de uma abordagem harmonizada na União Europeia e o facto de o prazo para a migração de números não dever ser inferior a 36 meses.

No entanto, considerando o tempo decorrido desde o lançamento do IPR, a crescente relevância que os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços M2M² tem vindo a assumir em vários sectores, designadamente do comércio e da indústria, impulsionada pelo espectro que a ANACOM tem vindo a disponibilizar ao mercado, a cadeia de valor e a diversidade de entidades envolvida no M2M³, a sua proliferação no mercado nacional⁴, as opções regulatórias já adotadas por outros países europeus, a adoção do Regulamento n.º 1028/2021⁵, de 29 de dezembro (Regulamento da Subatribuição) e a recente publicação da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto⁶, que aprova a (nova) Lei das Comunicações Eletrónicas e revoga a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a qual, na generalidade, entrará em vigor a 14 de novembro de 2022, a ANACOM entende que se impõe uma recolha de contributos adicionais sobre esta matéria.

Assim, no exercício dos poderes e competências previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, todos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação fixados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 125.º, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, ainda em vigor, e do artigo 58.º do Código do Procedimento Administrativo, pretende a ANACOM obter contributos que, sopesando o referido no parágrafo anterior, a habilitem não só com diferentes visões, perspetivas e opções relativamente à utilização de números para a oferta de serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços M2M, assim como com informação mais atual, adequada e necessária à preparação do Projeto de Regulamento.

² Cfr. subalínea *iii*) da alínea *ss*) do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

³ Identificam-se como relevantes os designados “*Connectivity Service Provider*”, “*M2M Service Provider*”, “*M2M user*” e “*end-user*”, tal como descrito no Anexo 1 do relatório do BEREC “*Enabling the Internet of Things*” disponível em <https://www.berec.europa.eu/en/document-categories/berec/reports/berec-report-on-enabling-the-internet-of-things>.

⁴ Ver relatório ANACOM «Utilização da Internet das Coisas (*IoT - Internet of Things*) 2021» disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1713915>.

⁵ Regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1711950>.

⁶ Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1727429>.

Com esse propósito, entende-se relevante abordar, em concreto, as seguintes questões:

1. Entre o nível '4' e '9', qual considera ser o mais adequado para a abertura no PNN de uma gama específica⁷ para a oferta de serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços M2M, tendo em conta que a mesma pode ser utilizada extraterritorialmente? Explícite a opção escolhida, indicando as vantagens e desvantagens.
2. Relativamente às opções abaixo indicadas, explícite a sua preferência e as razões subjacentes à mesma, indicando os eventuais impactos técnicos e económicos:
 - a. Dimensão mínima dos blocos de numeração: 10 000 números ou superior, tendo em conta que a ANACOM pode proceder à atribuição de blocos contíguos;
 - b. Comprimento⁸ dos números no formato nacional: 12 dígitos⁹ ou inferior, tendo em conta que o PNN deve dispor de capacidade suficiente para acomodar necessidades futuras;
 - c. Designação da nova gama também para o serviço de acesso móvel à *Internet*¹⁰ e para as comunicações *eCall*¹¹, considerando que se trata de serviços de igual implementação massiva, em que a intervenção humana é limitada e o número não é visível nem marcado pelo utilizador final;
 - d. Atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração da nova gama às empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos previstos no artigo 57.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, tendo presente a cadeia de valor e a diversidade de entidades envolvida no M2M;

⁷ De acordo com a informação recolhida em 2022 no âmbito da CEPT, 23 países dispõem de uma gama específica para M2M, a saber: Bélgica, Bulgária, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia e Suécia.

⁸ Conforme alínea *i.* do ponto 4) da *ECC Recommendation (11)03 numbering and addressing for machine-to-machine (M2M) communications*: “*the number length in the new number range(s) accommodating future mass M2M applications should be as long as possible (in case of E.164 numbers maximum of 15 digits according to ITU-T Rec. E.164)*”.

⁹ De acordo com a informação recolhida em 2022 no âmbito da CEPT, dos 23 países com gama específica 19 têm números com mais de 9 dígitos, a saber: Áustria, Alemanha, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Grécia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Reino Unido, Países Baixos, Polónia, Sérvia, Suécia e Turquia.

¹⁰ Entendido como o serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público que permite o acesso sem fios à Internet, excluindo comunicações de voz associadas ao serviço telefónico móvel.

¹¹ Entendidas como as chamadas de emergência a partir de um veículo definidas nos n.ºs 2 e 10 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2015.

- e. Necessidade de garantir o direito à portabilidade dos números da nova gama, tendo em conta que os respetivos direitos de utilização podem ser atribuídos quer a empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas quer a empresas que não os oferecem;
 - f. Inclusão da nova gama de numeração na lista de gamas elegíveis para a subatribuição, nos termos do Regulamento da Subatribuição (Regulamento n.º 1028/2021, de 29 de dezembro);
 - g. Utilização extraterritorial^{12,13} da nova gama de numeração, nos termos previstos no artigo 55.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, no território:
 - i. Da União Europeia;
 - ii. Do Espaço Económico Europeu;
 - iii. Outra opção, indicando qual.
3. Tempo necessário para implementar a nova gama de numeração: O comprimento dos números, por exemplo de 9 ou de 12 dígitos, afeta esse tempo (se sim, em que medida)?
4. Quantidade de números da nova gama que estima necessitar nos próximos três anos? Justifique.

Os contributos devem ser submetidos em língua portuguesa, através do endereço regulamento.m2m@anacom.pt, até 8 de novembro de 2022, sendo indicados, de forma fundamentada, os elementos considerados confidenciais (caso em que deve ser apresentada uma versão expurgada dos mesmos).

Os interessados poderão, em momento posterior, pronunciar-se sobre o Projeto de Regulamento que será submetido a consulta pública, em conformidade com o previsto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, mediante publicação no *site* institucional da ANACOM (www.anacom.pt).

¹² Utilização distinta da situação de *roaming* internacional, objeto do Regulamento de “*roaming*” - Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022.

¹³ De acordo com a informação recolhida em 2022 no âmbito da CEPT, 18 países já permitem a utilização extraterritorial de números M2M, a saber: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Malta, Noruega, Reino Unido e Suíça.

A ANACOM procederá à apreciação dos comentários e sugestões apresentados pelos interessados, tendo-os em conta na elaboração do Projeto de Regulamento em causa.